TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



Processo n.: @PCP 20/00476206

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2019

Responsável: Sisi Blind

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 154/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1° e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1°, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art.s 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
 - IX Considerando o *Relatório DGO n. 626/2020*, da Diretoria de Contas de Governo;
- X Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC/AF n. 1795/2020*;

Processo n.: @PCP 20/00476206 Parecer Prévio n.: 154/2020 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São Cristóvão do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pela Sra. Sisi Blind, Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

- 1.1.1. Ausência de comprovação da aplicação (despesa liquidada) dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício de 2018 no primeiro trimestre de 2019, em desacordo com o art. 21, § 2°, da Lei n. 11.494/2007;
- 1.1.2. atraso de 174 dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 1.1.3. Apresentação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em desacordo com as exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Portaria n. TC.0975/2019.

1.2. Recomendações:

- 1.2.1. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 1.2.2. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;
- 1.2.3. Adote providências para remessa de todos os pareceres de Conselhos, conforme o estabelecido no art. 7º da Resolução n. TC-20/2015, contendo a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;
- 1.2.4. Adote providências para que não se repitam impropriedades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como no caso apontado no Relatório DGO;
- 1.2.5. Adote providências para que não se repitam impropriedades contábeis apontadas no Relatório DGO;
- 1.2.6. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;
- 1.2.7. Adote providências para promover as ações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação PNE (Lei n. 13.005/2014), referentes à oferta de educação infantil na pré-escola (para 100% das crianças de quatro a cinco anos de idade);
- 1.2.8. Adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo n.: @PCP 20/00476206 Parecer Prévio n.: 154/2020 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG



- 2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 3. Determina a formação de processo específico (autos apartados) para apuração das irregularidades e correspondentes responsabilidades referentes à/ao: a) atraso na remessa da Prestação de Contas (descumprimento dos arts. 51 da Lei Complementar estadual -n. 202/2000 e 7° da Instrução Normativa n. TC-20/2015); b) ausência de aplicação (despesa liquidada) dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício de 2018 no primeiro trimestre de 2019 (descumprimento do art. 21, § 2°, da Lei n. 11.494/2007); c) reiterado descumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4° e 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, referente à falta de disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município; e d) reiterada ausência de encaminhamento dos pareceres dos Conselhos Municipais (descumprimento do art. 7° da Instrução Normativa n. TC-20/2015).
 - 4. Determina a ciência deste Parecer Prévio
 - 4.1. à Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul;
- 4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 626/2020 que o fundamentam:

4.2.1. à Sra. *Sisi Blind* - Prefeita Municipal de São Cristóvão do Sul; **4.2.2.** ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 32/2020

Data da sessão n.: 28/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCP 20/00476206 Parecer Prévio n.: 154/2020 3